



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG

**Interessado:** Superintendência Central de Política de Recursos Humanos – SEPLAG e Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho – Fundação João Pinheiro

**Número:** 16.359

**Data:** 09/07/2021

**Classificação Temática:** CONCURSO PÚBLICO/CURSO DE FORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO/PRAZO DE VALIDADE. RESPONSABILIDADE FISCAL/REPOSIÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE PESSOAL.

**Precedentes:** Parecer nº 15.600/2016, Parecer nº 15.555/2016, Parecer NAJ/AGE nº 618/2016, Parecer nº 16.068/2019, Parecer nº 16.247/2020 e Parecer nº 16.332/2021.

**Ementa:**

CONSULTA – CONCURSO PÚBLICO – EPPGG – ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL – QUESTIONAMENTO QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE REALIZAR O “CONCURSO PÚBLICO EPPGG 2022” CONSIDERANDO A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 181/2021 – CONSIDERAÇÕES E RESSALVAS.

**Referências normativas:** Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 173/2020, Emenda Constitucional nº 109/2021 (art. 167-A e art. 167-G da Constituição Federal), Lei Complementar nº 159/2017, com alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 178/2021 e nº 181/2021.

## RELATÓRIO

1. A Diretoria Central de Gestão da Força de Trabalho, da Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta, juntamente com a Escola de Governo Professor Paulo Neves Carvalho, da Fundação João Pinheiro, solicita, por meio do Memorando.SEPLAG/DCGFT nº 143/2021 (SEI nº 30889895), esclarecimento quanto à possibilidade de se “*dar andamento ao Concurso Público EPPGG 2022, já autorizado pelo Comitê de Orçamento e Finanças, considerando a Emenda Constitucional nº 109/2021 e a Lei Complementar nº 181/2021?*”

2. Compulsando os autos, observa-se que o expediente passou, inicialmente, pela Assessora Jurídica da Fundação João Pinheiro, para análise “*do processo de contratação para operacionalizar o Concurso Público EPPGG*”. Na oportunidade, foram tecidas considerações acerca da LRF, da EC nº 109/2021 e da LC nº 173/2020.

3. Entretanto, quando do cumprimento das ressalvas feitas na Nota Jurídica nº 068/2021 (SEI nº 27661621) e diante da alteração do cenário fiscal, notadamente pela promulgação da EC nº 109/2021 e, posteriormente, da publicação da LC nº

181/2021, surgiu dúvida quanto à possibilidade de dar continuidade ao referido concurso.

4. Isso porque, tendo em vista a recente alteração constitucional e as restrições fiscais impostas, recomendou-se a revisão da Nota Técnica nº 91/SEPLAG/DCGFT/2020 (SEI nº 25343274), elaborada pela Diretoria Central de Gestão da Força de Trabalho (DCGFT), a qual subsidiou a autorização do Cofin.

5. Diante disso, a Coordenação do Colegiado do Curso de Administração Pública - EG encaminhou à Seplag o Memorando.FJP/CSAP.nº 42/2021 (SEI nº 28788470) com as considerações sobre o tema.

6. Ato contínuo, a Diretoria Central de Gestão da Força de Trabalho elaborou a Nota Técnica nº 42/SEPLAG/DCGFT/2021 (SEI nº 30871311), que também foi assinada pela Fundação João Pinheiro, na qual se formulou o questionamento acerca da possibilidade de dar andamento ao concurso.

7. No referido documento, o setor demandante explanou sobre as peculiaridades que revestem o concurso público de EPPGG, contextualizando que o provimento dos cargos da carreira ocorre por meio de um modelo de concurso público alternativo e diferenciado no comparativo com o que é comumente utilizado para ingresso das demais carreiras de Estado. Nesse sentido, esclarece a área técnica:

(...) o caráter peculiar se dá na medida em que a conclusão do curso de graduação em Administração Pública (CSAP) da Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho (Escola de Governo), da Fundação João Pinheiro (FJP), configura-se como segunda etapa do concurso público, sendo a primeira etapa baseada na pontuação obtida pelos postulantes no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, cuja avaliação é constituída por questões objetivas e redação sob a responsabilidade do Ministério da Educação (MEC).

(...)

**Ao concluir o CSAP, que tem a duração de 04 (quatro) anos, e cumprir os demais requisitos dispostos nas legislações estaduais, o candidato aprovado em ambas as etapas do concurso público deve ser nomeado para o grau e nível inicial da carreira de EPPGG, mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Todavia, considerando os prazos máximos de validade de concursos públicos, definidos pela Constituição Federal, de 02 (dois) anos prorrogáveis por igual período, e somado ao prazo necessário para a homologação dos concursos públicos, os efetivos provimentos dos cargos da carreira de EPPGG podem vir a ocorrer 08 (oito) anos após o ingresso dos candidatos no CSAP.** (Destacou-se)

8. Além disso, acrescentou-se que *“a Advocacia Geral do Estado, por meio do Parecer NAJ/AGE nº 15.555/2016 e Parecer NAJ/AGE nº 618/2016 se posicionou favorável a realização do concurso público para a carreira de EPPGG nos moldes praticados pela Escola de Governo/FJP, mesmo o Poder Executivo Estadual encontrando-se acima do limite prudencial de gastos de pessoal definido na Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

9. Adiante, a área demandante interpretou o entendimento esposado pela AGE, por meio do Parecer Jurídico nº 16.332/2021, no que se refere à EC nº 109/2021 e à LC nº 178/2021, nos seguintes termos:

Em relação ao entendimento da Advocacia Geral do Estado quanto à Emenda Constitucional 109/2021 e à Lei Complementar 178/2021, apresentado por meio da Nota Jurídica 16.332, de 06 de maio de 2021, ressaltamos o seguinte:

\* **Emenda Constitucional nº 109/2021** - A AGE não vê mudanças para o cenário de Minas Gerais, uma vez que o Estado já lida com as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 173/2020, que convergem com as restrições impostas por esta Emenda.

\* **Lei Complementar nº 178/2021** - Caso Minas Gerais resolva aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado poderia ficar impedido de realizar concursos públicos nos próximos anos. Em relação aos concursos vigentes a AGE indica como possível a nomeação de candidatos no momento, todavia, assim que houver adesão ao Regime de Recuperação Fiscal essas nomeações não poderão mais ocorrer. Dessa forma, em relação aos concursos vigentes/autorizados, a recomendação da AGE é que os mesmos sejam reavaliados, de forma a evitar maiores dispendidos de recursos do Erário e expectativas dos candidatos, tendo em vista a impossibilidade de continuidade dos certames **em caso de adesão ao RRF**.

Porém, no tocante a esses possíveis impedimentos, é necessário considerar a **Lei Complementar 181/2021**, publicada dia 06 de maio de 2021, que alterou a Lei Complementar 178/2021. Nela, o período mínimo de 3 (três) anos sem realizar concursos públicos ou nomear candidatos foi retirado, mas entendemos que qualquer ressalva a essas vedações deverão ser negociadas e pactuadas no Plano de Recuperação Fiscal:

~~§ 2º As vedações previstas neste artigo, desde que expressamente previsto no Plano, poderão ser, a partir do quarto exercício de vigência do Regime: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)~~

§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser: (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021)

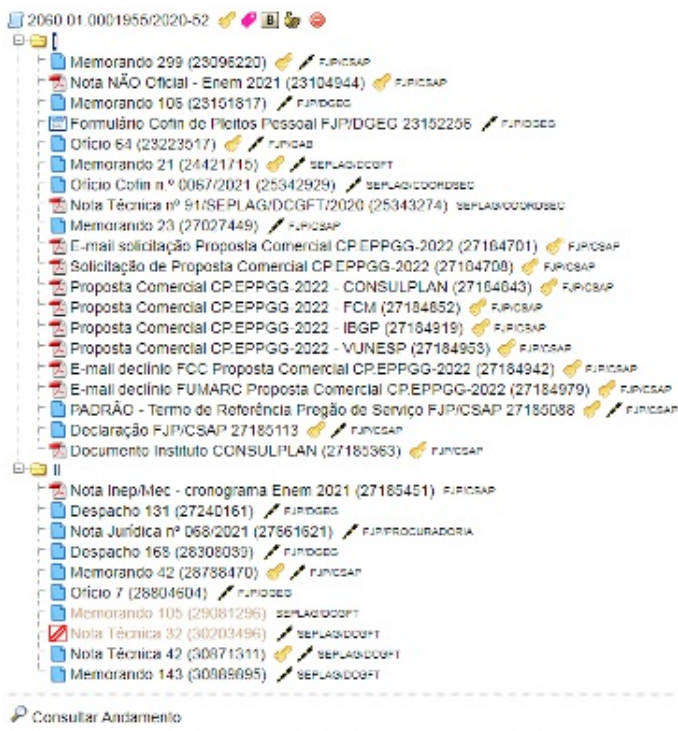
I - objeto de compensação; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

~~II - excepcionalmente ressaltadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)~~

II - afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

10. Por fim, as consulentes formularam o já mencionado questionamento, reforçando que “a previsão de conclusão do CSAP, para os candidatos que ingressarem no curso em 2022, seria para dezembro de 2025. Com o prazo de 2 (dois) anos para nomear os candidatos, prorrogável por mais 2 (dois) anos, significa o alcance de um prazo máximo para efetivação do ingresso de tais candidatos em cargos da carreira de EPPGG e, assim, no serviço público mineiro, em dezembro de 2029”.

11. O expediente, ora em análise, foi enviado via Sistema Eletrônico de Informações – SEI (2060.01.0001955/2020-52), contendo os seguintes documentos:



12. É o relatório, no essencial.

## PARECER

### I - DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

13. Assevera-se, *ab initio*, que não compete às unidades de assessoramento jurídico o **exame de critérios de oportunidade e conveniência** da Administração Pública, **tampouco a análise de questões técnicas, econômicas, financeiras e fiscais**, nos termos do art. 8º da Resolução AGE nº 93/2021:

Art. 8º - A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

14. Consigna-se, também, que este Parecer ater-se-á **exclusivamente** ao questionamento formulado pelas consultentes, na Nota Técnica nº 42 (30871311), no que se refere à possibilidade de se *“dar andamento ao Concurso Público EPPGG 2022, já autorizado pelo Comitê de Orçamento e Finanças, considerando a Emenda Constitucional nº 109/2021 e a Lei Complementar nº 181/2021”*.

15. **As restrições trazidas na LRF e na LC nº 173/2020 não serão novamente analisadas**, já que a questão sob a ótica de ambas as Leis já foi tratada pela Advocacia-Geral do Estado (Parecer nº 15.600/2016, Parecer nº 15.555/2016, Parecer NAJ/AGE nº 618/2016, Parecer nº 16.068/2019 e Parecer nº 16.247/2020) e, **como já se encontravam em vigor quando autorizado o Concurso Público, pressupõe-se que foram observadas pelos gestores públicos competentes**.

16. Diante deste contexto, a presente manifestação será complementar à análise realizada pela Assessoria Jurídica da Fundação João Pinheiro.

17. Acrescenta-se que se presumem corretos os atos administrativos anteriores, relacionados ao presente Concurso, notadamente os que passaram pelo crivo prévio do assessoramento jurídico da Fundação João Pinheiro, por meio da referida Nota Jurídica nº 068/2021 (SEI nº 27661621).

18. Ainda, registra-se, conforme entendimento do doutrinador Carvalho Filho<sup>[1]</sup>, que os pareceres jurídicos resumem opiniões e não vinculam a autoridade que tem competência para praticar o ato administrativo final, *in verbis*:

**Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação.**

(...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, **o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final.** Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita.

Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **o agente que opina nunca poderá ser o que decide.** (Destacou-se)

19. Nesse sentido, releva salientar que o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final.

20. Assim delimitado, passa-se aos aspectos jurídicos da consulta formulada.

## II - ASPECTOS JURÍDICOS

21. Antes de adentrar no questionamento propriamente dito, faz-se necessário traçar o panorama da legislação que impõe restrições aos entes, em virtude do cenário fiscal vigente, a fim de auxiliar o gestor público na tomada de decisão, colocando-nos à disposição para eventuais dúvidas que possam se seguir.

22. A partir de uma análise cronológica, serão transcritas a seguir partes das manifestações jurídicas já empreendidas no que diz respeito às Leis Complementares nº 101/2000 (LRF), nº 159/2017, nº 173/2020, nº 178/2021 e à Emenda Constitucional nº 109/2021. Salientamos, novamente, que apenas a Emenda Constitucional nº 109/2021 e a Lei Complementar nº 181/2021 serão agora objeto de exame por esta Consultoria Jurídica sob a perspectiva de abertura de Concurso Público *EPPGG 2022*.

### II.1 - Lei Complementar nº 101/200 (LRF) - Parecer NAJ/AGE nº 15.555/2016, Parecer AGE nº 15.600/2016 - Parecer NAJ/AGE nº 618/2016, Parecer AGE nº 16.068/2019

23. Dando início à análise, dentre outras legislações, aplicam-se ao caso as vedações constantes da LC nº 101/2000 (LRF), especialmente aquelas decorrentes da extrapolação do limite prudencial<sup>[2]</sup> de gastos com pessoal previstas no art. 22, parágrafo único<sup>[3]</sup>.

24. Ultrapassado o limite prudencial de despesas com pessoal, incide a vedação de admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (inciso IV).

25. Diante da atual saúde fiscal do Estado, demonstrada nos sucessivos relatórios fiscais, observa-se que a Administração Pública convive com a supra transcrita restrição há alguns anos, o que levou a AGE a se manifestar sobre a

questão em diversas oportunidades.

26. Especificamente sobre a realização do Concurso Público de EPPGG e a respectiva homologação e nomeação dos candidatos aprovados, têm-se os seguintes manifestações: Parecer nº 15.555/2016, Parecer nº 15.600/2016, Parecer NAJ/AGE nº 618/2016 e Parecer nº 16.068/2019.

27. Oportuna a transcrição, no que interessa, dos trechos a seguir:

**Parecer nº 15.555/2016**

**Por fim, em relação ao questionamento sobre a possibilidade de dar andamento ao Concurso Público regido pelo Edital SEPLAG/FJP nº 002/2015, para provimento de 80 (oitenta) cargos de EPPGG, não se vislumbra obstáculo imposto pelo artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Explica-se. Consoante informação extraída do próprio OF.GA.SUGESP nº 339/15, a previsão de impacto financeiro nas despesas com pessoal referente a esse certame ocorrerá somente a partir de 2020, e a bolsa de estudo mensal, no valor correspondente a um salário mínimo, que é concedida ao aluno do Curso Superior da Administração Pública pelo Poder Executivo Estadual, por intermédio da Fundação João Pinheiro, prevista no artigo 8º, §2º, da Lei Estadual nº 18.972/2011, possui natureza de despesa de custeio (3 3 90 18), não de despesa de pessoal, conforme de depreende do documento enviado pela Fundação João Pinheiro e da Classificação Económica de Despesa.

De qualquer maneira, **cabe ao gestor público analisar, com bastante cuidado, a conveniência e a oportunidade de dar andamento ao Concurso Público regido pelo Edital SEPLAG/FJP nº 002/15 e de abrir novos concursos públicos para o provimento de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.**

Com efeito, se, por um lado, a Fundação João Pinheiro tem como finalidade formar e capacitar recursos humanos, competindo-lhe promover a formação profissional em técnicas e competências demandadas para a modernização do setor público, inclusive mediante a oferta de cursos regulares de graduação, por outro, **deve-se levar em consideração que os recursos destinados à realização do vestibular e do próprio Curso Superior de Administração Pública são consideráveis e que não se mostra razoável abrir concursos públicos sucessivamente sem que haja ao menos a expectativa de nomeação dos candidatos aprovados e daqueles que, depois de se dedicarem quatro anos ao CSAP, estão na iminência serem aprovados, diante da impossibilidade orçamentária existente, por haver o Poder Executivo Estadual atingido o limite prudencial previsto no artigo 22 da LRF.**

(...) (destacou-se)

**Parecer nº 15.600/2016**

Ante todo exposto, conclui-se que:

**1. o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não veda o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título para mera reposição decorrente aposentadoria ou falecimento de servidor nas áreas da saúde, da educação e da segurança.**

2. na linha dos estudos técnicos desenvolvidos no âmbito da Advocacia Geral do Estado, o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF também não veda o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, para reposição decorrente das demais hipóteses de vacância (exoneração, demissão, dispensa etc.), nas áreas da saúde, da educação e da segurança, desde que: 2.1) esteja comprovada a indispensabilidade da reposição, mediante justificativa do gestor público sobre a impossibilidade de reorganização administrativa utilizando-se apenas dos servidores que já compõem o quadro de pessoal; e 2.2) a conduta não implique aumento de gastos com pessoal, ainda que de forma indireta. Para tanto, deve ser atribuído, ao substituto, em regra 14, o mesmo posto de seu antecessor, além de estrutura de remuneração igual (ou menor) à dele; e, mais: não pode ocorrer aumento do percentual preexistente de comprometimento com despesas de pessoal, nos termos acima delineados, tomado como parâmetro temporal a data de atingimento do limite prudencial previsto legalmente.

A enquadrar-se a situação no conceito de reposição (que, no sentido literal da palavra, significa o ato de repor, recolocar, restituir ou substituir), dentro de um contexto de reorganização administrativa - a ser realizada nas áreas da saúde, da educação e da segurança-, necessária à continuidade de prestação dos serviços públicos indispensáveis à população.

Contudo, **devem ser observadas todas as ressalvas acima apontadas**, entre outras medidas porventura necessárias, a fim de que as nomeações pretendidas não importem em acréscimo dos gastos com pessoal maior do que aquele que ocorreria com a mera reposição dos servidores desligados, tampouco acarretem aumento do percentual preexistente de comprometimento com despesas de pessoal, publicado em 30.09.2015, nos termos delineados. (destacou-se)

### **Parecer NAJ/AGE nº 618/2016**

Compulsando estes autos, não se depreende argumentação capaz de justificar revisão daquela Parecer 15.555/2016.

É que quaisquer proposições de realização de certame de seleção de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental em 2017 não se constituem, estritamente, em questão que se deve analisar, neste instante, as disposições constantes do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; pois que incrementarão aqueles valores que a administração estadual dispense com pessoal tão somente em 2021, quando da formatura dos alunos e o ingresso na folha de pessoal.

Destarte, reiterando-se que aqueles valores concernentes à realização desse certamente e correspondente Curso Superior de Administração Pública (CSAP) e, principalmente, aqueles valores que os estudantes auferem mensalmente durante esse CSAP, constituem-se em “despesas de custeio”, e não em “despesa com pessoal”, conforme acentuou a Consultoria Jurídica, tal pretensão de publicar edital de seleção submete-se tão somente à discricionariedade e oportunidade que competem à Administração sopesar.

Assim, muito embora o parecer jurídico nº 15.555 tenha se referido ao edital SEPLAG/FJP nº 002/2015 e, a consulta em pauta trata especificamente de demanda relativa ao Edital 2017, diante do exposto, entende esse Núcleo de Assessoramento Jurídico que

as questões jurídicas relativas à LRF permanecem idênticas e foram suficientemente analisadas pela Consultoria Jurídica a qual esta unidade se vincula tecnicamente.

**Desta feita, conforme exposto ao longo da presente nota jurídica, apesar de a mera realização no certamente não encontrar vedações na lei complementar nº 101, de 2000, as suas consequências lógicas devem ser cuidadosamente ponderadas pelo gestor público, pelo que reiteramos as observações e recomendações apostas no parecer jurídico cujo trecho foi transcrito no item 7, reforçando à consulente a necessidade de, adequadamente, motivar a sua decisão.** (destacou-se)

### **Parecer nº 16.068/2019**

Com relação ao Edital da Fundação João Pinheiro, se as nomeações forem para repor pessoal exclusivamente nas áreas de saúde, segurança e educação, por reorganização administrativa, entende-se aplicáveis as mesmas considerações delineadas para o edital da Secretaria de Estado de Saúde. **Importante frisar que a possibilidade de provimento de cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental para ter exercício nas áreas da saúde, educação e segurança já foi objeto de análise, por esta Consultoria Jurídica, no Parecer AGE/CJ nº 15.560, de 24 de fevereiro de 2016, ao qual remetemos, destacando-se as ressalvas lá apresentadas, que podem ser assim sintetizadas:**

- a) não poderão ser considerados para fins de reorganização administrativa, mediante nomeação de EPPGG, os cargos efetivos para os quais houver concurso público em andamento ou homologado, com candidatos aprovados;
  - b) os desligamentos ocorridos somente podem ser levados em conta para a reorganização administrativa almejada se se tratar de servidores públicos que exerciam suas atribuições nas áreas da saúde, da segurança e da educação;
  - c) demonstração de que o provimento dos cargos de EPPGG's não ensejará aumento do percentual preexistente de comprometimento com despesas de pessoal;
  - d) os atos de nomeação sejam obrigatoriamente condicionados ao exercício das atribuições pelos EPPGG's nos órgãos e entidades das áreas da saúde, educação e segurança, enquanto o Poder Executivo Estadual permanecer acima do limite prudencial;
  - e) enquanto o Poder Executivo Estadual continuar no limite prudencial e os referidos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental se mantiverem providos, o gestor público fica proibido de prover os cargos públicos nos quais se deram os desligamentos noticiados, em montante suficiente para amparar o impacto financeiro necessário à remuneração dos EPPGG's e a evolução da respectiva folha de pagamento.
- (destacou-se)

28. Destarte, em observância aos entendimentos acima transcritos, tem-se que é vedado ao Estado de Minas Gerais o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

29. No que tange especificamente ao concurso de EPPGG, nos termos do



Parecer nº 15.555/2016 e do Parecer NAJ/AGE nº 618/2016, a LRF não obsta a sua publicação. Entretanto, o gestor público deve sopesar a decisão de dar andamento ao certame, vez que o candidato aprovado nas duas fases passa a ter direito subjetivo à nomeação<sup>[4]</sup>, ou seja, a consequência lógica após a sua realização é a homologação e respectiva nomeação dos aprovados, o que, como visto, só pode se dar para as áreas estratégicas, observando-se as ponderações feitas nos Pareceres mencionados neste tópico.

30. Diante disso, considerando o horizonte de manutenção do Poder Executivo acima do limite prudencial, que se prolonga há quase seis anos, é preciso averiguar **a existência (ou a perspectiva de existência) de vacâncias** a serem repostas nessas áreas essenciais a **suportar a oferta** das turmas existentes, formadas e a se formar, e, especialmente, se haveria necessidade de reposição a alcançar o concurso que se busca lançar, mesmo se levado em consideração que eventuais nomeações dele decorrentes somente terão início a partir de 2026, podendo se alongar até 2030 se prorrogada a sua validade.

31. Conquanto haja no processo a afirmação de constante interesse das áreas essenciais por EPPG's, há igualmente a informação de que existem, atualmente, duas turmas, **totalizando 80 candidatos, aguardando nomeação.**

32. Nesse passo, não se pode olvidar ser a carreira de EPPGG relativamente nova, o que, em tese, indica pouca rotatividade em virtude de vacâncias.

33. Ademais, mesmo no contexto de reorganização administrativa, com opção de cargos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental em atividades-meio dedicadas às áreas de educação, saúde e segurança em substituição a outras carreiras não finalísticas, ainda assim tem-se o dever da Administração de aferir, constantemente, se esta opção gerencial tem gerado o retorno esperado, sobretudo a se considerar os elevados custos envolvidos.

34. Valendo-se do raciocínio do Parecer nº 15.600/2016, reforça-se que quanto maior a cautela na justificativa da medida a ser adotada, menores serão os riscos de uma eventual atuação dos órgãos de controle. Prudência é a virtude que se espera do gestor público seja no manejo das contas públicas, seja na realização de condutas que poderão incorrer nas vedações legais. A razoabilidade, a transparência e o alinhamento do ato com as normas constitucionais são imprescindíveis para resguardar o gestor público contra qualquer tipo de responsabilização.

35. Dessa forma, a prosseguir o certame, decisão que compete unicamente aos Gestores Públicos, mostra-se recomendável a demonstração, nos autos do processo, da existência ou probabilidade de vacâncias a serem repostas nas áreas essenciais, podendo se valer a área técnica de dados concretos de vacâncias dos últimos anos, ou mesmo da perspectiva de mudança do cenário fiscal a permitir que sejam abertas novas vagas para a carreira.

## **II.II - Lei Complementar nº 173/2020 - Parecer AGE nº 16.247/2020**

36. A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, por sua vez, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e determina o seguinte quanto à realização de concurso:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000<sup>\[5\]</sup>](#), a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **afetados pela calamidade pública** decorrente da pandemia da Covid-19 ficam **proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

(...)

IV - **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título,**

**ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, **exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;**

(...)

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

(...)

**§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.**

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO). (Destacou-se)

37. O Parecer nº 16.247/2020 tratou especificamente dos questionamentos relacionados ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Naquela oportunidade, questionou-se, por meio da Nota Técnica SEPLAG/DCCCR nº 183/2020 (SEI nº 15636942 – Processo nº 1500.01.0139592/2020-97), se “*O concurso público para ingresso no Curso Superior de Administração Pública – CSAP e posterior nomeação para cargo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, previsto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 18.975/2010, poderá ocorrer durante o período de aplicação da norma federal?*”.

38. Sobre o assunto, a AGE entendeu:

119. No que diz respeito aos concursos públicos, o art. 8º, inciso V da LC nº 173/2020 veda a realização de novos certames, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV. Entende-se por novo certame, aquele cujo edital ainda não tenha sido publicado.

120. Neste ponto, respondendo ao indagado no item 6.2.a) compreendemos que, **desde que, o certame pretenda dar provimento a cargos em decorrência da vacância dos mesmos, não há óbice a continuidade dos concursos autorizados antes da publicação da LC nº 173/2020, ainda que o edital não tenha sido publicado.** Ao revés, **se o mesmo visar preencher novas vagas, ainda que criadas antes da vigência da lei federal em referência, a publicação do edital estaria vedada,** por imposição do disposto no inciso V.

121. Por fim, cumpre trazer a seguinte observação: os concursos em andamento (edital publicado) ao tempo da edição da aludida lei federal se tiverem por finalidade o preenchimento de novas vagas,

ainda que criadas antes da edição da lei em comento, apesar de não haver óbice ao seu prosseguimento, **a admissão dos aprovados restaria obstaculizada pelo disposto no inciso IV, até 31/12/2021, uma vez que não se referem a reposição de vacâncias.**

121. O mesmo raciocínio se aplica em relação ao item 6.2.b) – O concurso público para ingresso no Curso Superior de Administração Pública – CSAP e posterior nomeação para cargo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, previsto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 18.975/2010, **somente poderá ocorrer durante o período de aplicação da norma federal para reposição de vacâncias.** (destacou-se)

39. Questionou-se, ainda, se “as vacâncias que ocorreram antes de 28/05/2020 e após esta data poderão ser consideradas para reposição de ocupantes de cargos efetivos ou vitalícios”. Veja-se o entendimento esposado pela AGE nesse tocante:

114. Quanto ao item 6.1.b) – entendemos que as vacâncias que ocorreram antes e após o estado de calamidade pública poderão ser consideradas para reposição de ocupantes de cargos efetivos e/ou vitalícios, desde que observada a supracitada vedação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

115. Cumpre esclarecer, com relação às reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, que a lei não restringiu as hipóteses de vacância, pelo que estão abrangidas todas as hipóteses previstas no art. 103 da Lei Estadual nº 869/52.

40. Em síntese, quanto à vedação de realização de concurso público a que se refere o art. 8º da LC 173/2020, a AGE entendeu que se aplica ao Concurso de EPPGG o mesmo raciocínio aplicado aos demais, ou seja, este somente poderá ocorrer durante o período de aplicação da norma federal para **reposição de vacâncias**.

### **II.III - Lei Complementar nº 178/2021 - Parecer AGE nº 16.332/2021 e Lei Complementar nº 181/2021**

41. A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e altera determinadas leis, dentre elas a Lei Complementar nº 159/2017 que “*institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 156, de 28 de dezembro de 2016.*”.

42. Inicialmente, o PLC nº 101/2020, que foi transformado em LC n.º 178/2021, propôs, entre outras, alterar a Lei Complementar nº 159/2017, incluindo a alínea “c” do inciso IV do art. 8º, que, combinado com o inciso V do mesmo artigo, permitiria, durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a realização de concurso, de forma excepcional, para reposição de “*vacância de cargo efetivo ou vitalício*”. Todavia, tal previsão foi objeto de veto <sup>[6]</sup> pelo Presidente da República, a saber:

LC 178/2021:

Art. 13. A [Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art.

8º

.....  
IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de:

- a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;
- b) contratação temporária; e

**c) (VETADO);**

V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea 'c' do inciso IV;

43. A Lei Complementar nº 178/2021 também alterou o § 2º do art. 8º, dispositivo que foi novamente alterado, desta vez pela LC nº 181/2021. Veja-se a comparação do dispositivo com a alteração da LC nº 178/2021 e, posteriormente, da LC nº 181/2021:

**LC nº 178/2021:**

§ 2º As vedações previstas neste artigo, desde que expressamente previsto no Plano, poderão ser, **a partir do quarto exercício de vigência do Regime:**

- I - objeto de compensação; ou
- II - excepcionalmente ressalvadas.

**LC nº 181/2021:**

"Art.

8º

.....  
§ 2º **As vedações previstas neste artigo poderão ser:**

.....  
II - afastadas, **desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.**

.....  
(NR) (destacou-se)

44. Dessa forma, observa-se a **supressão da exigência temporal**, qual seja, "*a partir do quarto exercício de vigência do Regime*", para permitir que as vedações possam ser objeto de compensação ou afastadas, bem como verifica-se **alteração da redação do inciso II**, que previa a possibilidade de que as vedações fossem "*excepcionalmente ressalvadas*", passando a permitir que sejam "*afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor*". Veja-se a redação atual do artigo 8º da LC 159/2017:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

c) (VETADO); (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

~~V - a realização de concurso público, ressalvadas as hipóteses de reposição de vacância;~~

V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea 'c' do inciso IV; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

~~§ 2º As vedações previstas neste artigo, desde que expressamente previsto no Plano, poderão ser, a partir do quarto exercício de vigência do Regime: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)~~

**§ 2º As vedações previstas neste artigo poderão ser:**  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021)

I - objeto de compensação; ou ([Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

II ~~— excepcionalmente —~~ ressalvadas. (~~Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021~~)

**II - afastadas, desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.** ([Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021](#)) (destacou-se)

45. Considerando a cronologia legislativa apresentada acima, o que se tem, hoje, é que a Lei Complementar nº 159/2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e DF, recentemente alterada pelas Leis Complementares nº 178/2021 e nº 181/2021, **veda, no seu art. 8º, o Estado, durante o Regime de Recuperação Fiscal, realizar concurso público.** Contudo, **essa proibição poderá ser afastada, desde que seja objeto de compensação ou esteja prevista expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.**

46. Significa dizer que, no futuro, se o Estado de Minas Gerais aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, somente poderá realizar concurso público nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

47. Apesar de se ter notícias sobre a intenção do Governo de aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, o expediente não traz informações oficiais a esse respeito, **o que deve ser avaliado pela área técnica antes da publicação do edital.**

48. Fato é que, enquanto o Estado não aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, a vedação apresentada no inciso V do art. 8º da LC nº 159/2017, mesmo após a alteração ocorrida no § 2º do referido dispositivo, promovida pela LC nº 181/2021, não inviabiliza, **neste momento**, a realização do concurso público em destaque.

49. Ademais, importante trazer ao conhecimento as orientações apresentadas pela AGE no Parecer Jurídico nº 16.332/2021, quando tratou do tema Concurso Público e Plano de Recuperação Fiscal, apenas alertando que referida manifestação não analisou as modificações promovidas pela LC nº 181/2021, mantendo-se, por esse motivo, a menção à carência de três anos:

*Os concursos públicos autorizados e em andamento poderão ter continuidade após a vigência da vedação prevista no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017? Caso seja necessário interromper os concursos, a partir de qual etapa de realização a suspensão deverá ocorrer (autorização do COFIN, contratação de entidade executora, publicação de edital, execução das etapas classificatórias ou eliminatórias do concurso e homologação)?*

81. Antes de mais nada, é bom lembrar que a proibição à realização de concurso público já constava da Lei Complementar nº 173/2020, que excepcionava da regra a reposição de cargos efetivos e vitalícios. Logo, ainda que houvesse a possibilidade de abertura de concursos, as vagas abertas deveriam estar atreladas à reposição de cargos já existentes, não a prover cargos novos. Sobre o tema, confirmam-se o Parecer Jurídico nº 16.247/2020 e a Nota Jurídica nº 5.592/2020 desta Consultoria Jurídica.

82. Segundo, a mesma Lei Complementar previu, no art. 10, a possibilidade de suspensão dos certames federais já homologados durante o período de decretação da calamidade pública, ao que foi acompanhada, no âmbito do Estado de Minas Gerais, pela Lei estadual nº 23.683, de 7 de agosto 2020. Sobre a suspensão, a Nota Jurídica nº 5.592/2020 cuidou de esclarecer:

Assim, os prazos de validade apenas param de correr, para evitar que eles expirem durante a calamidade, mas os concursos continuar em vigor. Portanto, e desde que respeitados os demais parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, os órgãos públicos

com seleções já homologadas podem proceder as nomeações, nas estritas hipóteses admitidas na Lei Complementar nº 173/2020.

83. Mesmo concursos em andamento que à data da decretação de calamidade pública não houvessem sido homologados deveriam ser suspensos, conforme orientação contida na referida manifestação jurídica.

84. Não obstante, a consulta agora refere-se à continuidade de concursos públicos autorizados e em andamento sob a perspectiva de adesão ao RRF, considerando que a LC 159/2017, com a alteração promovida pela LC 178/2021, sobremodo em razão do veto Presidencial à alínea "c" do inciso IV do art. 8º da LC 159/2017, deixou de permitir a reposição de cargos efetivos, ao menos nos três primeiros exercícios de vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

**85. Nessa conjuntura, havendo probabilidade de homologação em data próxima do Plano de Recuperação Fiscal do Estado, a prudência, de fato, recomenda que a Administração reavalie os certames já autorizados e em curso, visando a evitar, sobremodo, maiores dispêndios de recursos do Erário e expectativas aos candidatos.**

86. O direito à revogação de ato administrativo pela própria Administração por motivo de conveniência e oportunidade está previsto no art. 64 da Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que ressalva, todavia, a necessidade de que os direitos adquiridos já produzidos sejam respeitados. Além disso, o art. 56 da mesma Lei determina a necessidade de motivação do ato a partir da indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos de forma clara, suficiente e coerente.

[...]

88. Não há como emitir diretriz geral a respeito da paralisação de certames, até mesmo porque esta é uma decisão que compete ao Gestor, mediante a avaliação de cada caso e motivação do ato. Além disso, estamos a trabalhar aqui com conjecturas, seja quanto à adesão ao RRF, seja quanto a interpretação da novel legislação, ou mesmo quanto aos certames, desconhecendo os concursos em andamento, seus editais, a fase em que se encontram e até mesmo o entendimento da União sobre situações concretas que convirjam com essa idealizada.

89. Contudo, o que se pode afirmar é que, se confirmada a perspectiva de não conclusão do concurso ou mesmo de impossibilidade de nomeação de candidatos, não haveria justificativa para a continuidade do certame. Quanto mais adiantadas as fases do concurso, maiores poderão ser as consequências da revogação do edital, especialmente financeiras, com pagamento de organizadora, devolução dos valores das inscrições aos candidatos, acionamento judicial, entre outras. O avanço na conclusão das etapas de certame em andamento poderá, no extremo, provocar situação de difícil solução, obrigando o Estado, mesmo no contexto de adesão ao RRF, a nomear os aprovados, expondo-o à interpretação de que isso viola a condição da LC nº 159/2017, uma vez que é entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto do próprio Supremo Tribunal Federal, que candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas, ou mesmo em cadastro de reserva se houver preterição, possui direito subjetivo à nomeação.

[...]



**90. Com relação a concursos homologados e com candidatos aprovados dentro do número de vagas, até a data de adesão do RRF, mostra-se possível a realização das nomeações, observadas as restrições da LRF e as exceções constantes da LC 173/2020, em conformidade com as orientações contidas na Orientação Técnico-Jurídica nº 01/2015, no Parecer Jurídico nº 16.247/2020 e na Nota Jurídica nº 5.592/2020. (grifou-se)**

## **II. IV - Emenda Constitucional nº 109/2021 - Parecer AGE nº 16.332/2021 e Nota Jurídica FJP nº 068/2021**

50. A Emenda à Constituição Federal nº 109, de 15 de março de 2021, trata-se de ato normativo que altera e acrescenta diversos dispositivos constitucionais, dentre os quais se destacam, no que aqui interessa, o art. 167-A e art. 167-G, § 3º.

**Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, **é facultado** aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, **aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

(...)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

**b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;**

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

**V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

(...)

§ 5º As disposições de que trata este artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

**II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

(...)

Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a

urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

(...)

Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do caput do art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º **É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no caput, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Destacou-se)

51. Verifica-se, do transcrito acima, que, se apurado, no período de 12 meses, que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95%, no âmbito dos Estados, **é facultado** ao Poder Executivo, enquanto permanecer a situação, **aplicar, dentre outros, o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da realização de concurso público, exceto** para as **reposições de vacâncias** previstas no inciso IV do *caput* do artigo 167- A da Constituição Federal.

52. Além disso, independentemente da relação entre despesas e receitas correntes, quando decretada calamidade pública em âmbito nacional, o § 3º do art. 167-G da Constituição Federal **faculta** o acionamento dos mecanismos de ajuste fiscal pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sob pena de aplicação das vedações a que se refere o § 6º do já mencionado art. 167-A , enquanto não adotada a integralidade das medidas previstas neste dispositivo.

53. Sobre o tema, a Advocacia-Geral do Estado, respondendo aos questionamentos formulados pela Seplag, esclareceu, por meio do Parecer Jurídico nº 16.332, de 6 de maio de 2021, o seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021. ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO. MECANISMO DE AJUSTE FISCAL PARA ENTES SUBNACIONAIS. INDICADOR DESPESA CORRENTE/RECEITA CORRENTE. MEDIDAS RESTRITIVAS DESTINADAS À CONTENÇÃO DE DESPESAS CORRENTES. APONTAMENTOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021. ALTERAÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VETADO DISPOSITIVO QUE PERMITIA REPOSIÇÃO DE VACÂNCIAS DE CARGOS EFETIVOS OU VITALÍCIOS. CONSEQUÊNCIAS.

1.O art. 167-A da Constituição Federal impõe aos Estados, Distrito Federal e Municípios o monitoramento bimestral do indicador Despesa Corrente e Receita Corrente, o qual se ultrapassar, nos últimos doze meses, o percentual de 95%, **facultará** aos Poderes



Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, a adoção de mecanismo de ajuste fiscal, consubstanciado nas vedações arroladas nos incisos I ao X do caput do dispositivo. **A adoção das medidas poderá ser determinada por simples ato administrativo ou ato de proibição.**

(...)

5. Para a reposição de cargos efetivos e vitalícios, **parece-nos aplicável, tendo em vista que o Poder Executivo permanece acima do limite prudencial, o entendimento constante da Orientação Técnico-Jurídica nº 01/2015, sendo possível apenas nas áreas da saúde, educação e segurança, tomando como parâmetro temporal a data em que fora atingido o referido limite de gastos com pessoal.**

(...)

10. O mecanismo de ajuste fiscal do art. 167-A também pode ser acionado em decorrência da calamidade pública nacional, independentemente do indicador DC/RC. Dispõe o § 3º do art. 167-G da Constituição (acrescido pela EC 109/2021) que ao Estado é **facultada** a adoção das vedações do art. 167-A quando decretada calamidade pública no âmbito nacional[1], ficando, até que as tenha adotado na integralidade, submetido às restrições do § 6º do art. 167-A, enquanto perdurarem os efeitos para a União (até o término da calamidade pública). Saliente-se que, quando se tratar de medidas de combate à calamidade pública, o §1º autoriza o afastamento de algumas vedações - relacionadas à criação de cargos, emprego ou função; criação de despesa obrigatória; linhas de financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário - desde que sua vigência e efeitos não ultrapassem a duração da calamidade.

54. Portanto, se apurado que, no período de 12 meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% no âmbito estadual, como também na hipótese de calamidade pública nacional, é **facultado** ao Estado, por simples ato administrativo ou ato de proibição, a adoção de medidas para ajuste fiscal, dentre elas, a vedação da realização de concurso público (ressalvada a hipótese de vacância). De mais a mais, em observância à LRF, deve a Administração observar, para a reposição de cargos efetivos e vitalícios, o entendimento constante da Orientação Técnico-Jurídica nº 01/2015.

55. Sobre a necessidade de edição de ato administrativo pelo Poder Executivo para acionar os mecanismos de ajuste fiscal previstos no *caput* do art. 167-A da Constituição Federal, o Parecer Jurídico n.º 16.332/2021 explicou:

30. Conforme respondido no tópico anterior, o gatilho para acionamento, no âmbito do Poder Executivo, do mecanismo de ajuste fiscal consubstanciado nas vedações dos incisos I a X do caput art. 167-A da Constituição, é, na hipótese de indicador DC/RC maior que 95%, a edição de ato administrativo e, na hipótese do § 1º do art. 167-A (superior a 85% e inferior a 95%), a vigência do Decreto do Poder Executivo.

56. Cumpre salientar, como bem pontuado no referido Parecer, que alcançado o percentual de 95% ou diante do estado de calamidade pública nacional, a não adoção, por meio da edição de um ato administrativo, dos mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da Constituição Federal atrai a incidência das vedações do § 6º do mesmo dispositivo, quais sejam: *“a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido”* e a *“a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou*

*por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.”.*

57. De forma resumida, quanto aos mecanismos de ajuste fiscal previstos no art. 167-A da Constituição Federal, mais precisamente o que veda a realização de concurso (salvo para vacância), **enquanto não houver ato administrativo ou ato de proibição por parte do Poder Executivo, não haverá sujeição à vedação relacionada no inciso V do art. 167-A da CF, acrescido pela EC 109/2021.**

58. Todavia, não se pode olvidar a atual sujeição do Estado de Minas Gerais a restrições semelhantes, por força do art. 8º, incisos IV e V, da LC 173/2020, tratado em tópico anterior, até **31 de dezembro de 2021.**

#### **II.II.V - Resposta ao questionamento - Considerações finais sobre a realização do Concurso Público EPPGG 2022 sob a ótica da Emenda Constitucional nº 109/2021, da Lei Complementar nº 181/2021 em observância às orientações pregressas da AGE**

59. Diante do panorama legal e as manifestações da Advocacia-Geral do Estado sobre a matéria, respondendo ao questionamento formulado na Nota Técnica nº 42/SEPLAG/DCGFT/2021 (SEI nº30871311), tem-se que:

**A)** não obstante a promulgação da EC nº 109/2021, enquanto não for editado ato normativo ou de proibição acionando o mecanismo de ajuste fiscal previsto no art. 167-A, inciso V, da Constituição Federal, não haverá sujeição às proibições ali encetadas;

**B)** enquanto não houver adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, não há que se falar em aplicação das vedações previstas na LC nº 159/2017 e suas respectivas alterações, dentre elas a LC nº 181/2021;

**C)** embora as legislações tratadas nas alíneas “A” e “C”, a rigor, não obstem, por ora, a realização do concurso em questão, é certo que robustecem mecanismos de controle e responsabilidade fiscal, sendo recomendável que os gestores públicos levem-nas em consideração antes de proferir decisão sobre abertura de concursos, sobretudo a considerar a perspectiva de adesão ao RRF, além disso, é bom lembrar que não estão eximidos de observarem a LRF, a LC nº 173/2020, a Orientação Técnico-Jurídica nº 01/2015 e as manifestações pregressas da AGE, oportunamente transcritas neste Parecer.

60. Reforça-se que a LRF e a LC nº 173/2020 não foram objeto de questionamento pelo setor demandante e tampouco de análise por esta Consultoria Jurídica, uma vez que já foram examinadas pela AGE e já se encontravam vigentes quando autorizado o Concurso Público pelas áreas competentes, o que nos leva a presumir que as restrições trazidas por tais legislações foram observadas pelos Gestores Públicos responsáveis.

61. Ainda, considerando o contexto atual de restrição fiscal, **vale acrescentar que, tendo por base as orientações jurídicas da AGE e numa interpretação teleológica<sup>[7]</sup> da LC nº 101/2000 (LRF) e da LC nº 173/2020, entende-se estar vedada a realização de novos certames, exceto para reposição de vacâncias nas áreas estratégicas (saúde, segurança e educação), contexto este já preexistente quando da autorização do COFIN.**

62. Assim sendo, reforça-se o alerta já feito pela Advocacia-Geral do Estado,

em diversas manifestações sobre o assunto, para que gestor público atue com cuidado no momento decisório da abertura do concurso e da identificação do quantitativo do número de cargos ofertados, a fim de se resguardar, inclusive, contra eventual responsabilização, já que não há como prever o entendimento dos órgãos de controle do Poder Executivo Estadual em relação ao entendimento da área técnica de que no caso do concurso de EPPGG “a análise de vacâncias ocorre a partir do pleito de nomeação para os candidatos formados nas turmas do CSAP/Escola de Governo/FJP, levando em consideração o órgão/entidade no qual serão alocados.”

63. Nesse sentido, considerando a informação contida nos autos da existência de duas turmas, totalizando 80 candidatos, aguardando nomeação, considerando que outras turmas irão se formar, considerando o cenário fiscal atual e a possibilidade de reposição tão somente nas áreas de saúde, educação e segurança, considerando que a carreira de EPPGG's é relativamente nova e, portanto, com baixa rotatividade de cargos (vacâncias), é recomendável que, **a fim de subsidiar o gestor em sua decisão**, seja complementada a instrução do expediente com manifestação(ões) técnica(s) que abarque(m), minimamente, os seguintes aspectos: **a)** a existência de procura dos cargos compatível com a oferta; **b)** a perspectiva futura de nomeação, ainda que lastreada nas reposições levadas a efeito nos últimos anos; **c)** o horizonte de adesão ao regime de recuperação fiscal; **d)** a expectativa temporal de saída do limite prudencial de gastos com pessoal; **e)** a demanda existente nas áreas de educação, saúde e segurança por EPPG's; etc.

64. Por oportuno, tendo em vista a orientação de complementação do expediente, cumpre realçar a desnecessidade, salvo a existência de novos questionamentos, de retorno do expediente a esta Consultoria, uma vez que a análise técnica sugerida visa subsidiar, essencialmente, decisão pela autoridade competente. Nesse sentido, preceitua a Resolução AGE nº 93/2021:

Art. 8º (...)

§ 3º - À unidade jurídica responsável pela emissão de juízo conclusivo de aprovação de minuta, e que tenha sugerido alterações juridicamente necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações e ressalvas consignadas.

65. Ressalte-se, por fim, que, conforme precedente do TCE/MG, o parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, não substituindo ou vinculando a decisão a ser tomada pelo agente competente (TCE/MG, Denúncia nº 887.859, Rel. Cláudio Terrão, pub. 07/03/2017).

### III - CONCLUSÃO

66. Ante o exposto, a par da consulta apresentada, são estas as considerações que temos a apresentar, reiterando a natureza eminentemente opinativa do parecer e ressaltando, por se tratar de legislação recém editada, a possibilidade de entendimentos dissonantes, igualmente defensáveis no contexto da dialética jurídica.

67. À superior consideração.

Belo Horizonte, 09 julho de 2021.

**Aprovado por:**

**NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica (em substituição)**

**ANA PAULA MUGGLER RODARTE**

**Advogada-Geral Adjunta do Estado**

**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**

**Advogado-Geral do Estado**

---

[1] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 33. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2019, p. 270-271/1930.

[2] Publicado no Órgão Oficial do Estado - jornal "Minas Gerais" - Diário do Executivo - EDIÇÃO EXTRA, 29/05/2021, páginas 01 a 04.

<http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/249557> Acessado, em 24/06/2021.

[3] Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

[4] RE 598.099 - Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Concurso Público. Previsão de vagas em edital. Direito à nomeação dos candidatos aprovados. I - DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. (...) II - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. (...) III - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO

PODER JUDICIÁRIO. (...) IV - FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. (...). DJe nº 189. Divulgação 30/09/2011. Publicação 03/10/2011.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628215>

Acessado, em 23/06/2021.

[5] Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: [...]

[6] Razão Presidencial do veto: *“A propositura legislativa indica, como exceção ao rol das vedações ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a possibilidade de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, salvo para reposição de cargos de chefia e direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa, contratação temporária, e vacância de cargo efetivo ou vitalício. Entretanto, contraria interesse público ao desmembrar a possibilidade em alíneas, pois possibilita que sejam admitidas ou contratadas reposições de pessoal para o caso de vacância de cargo efetivo ou vitalício mesmo que acarretem aumento de despesa, tendo em vista que não foi definida a data base para calcular o estoque de vacâncias que deve ser repostas, abrindo margem para aquelas anteriores ao ingresso ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), o que poderia aumentar as contratações no RRF, considerando cargos que foram vagos ao longo das últimas décadas, aumentando-se, assim, as despesas com pessoal, que correspondem à maior parte das despesas correntes dos Estados. Ressalta-se, que o veto não é impedimento absoluto para a contratação de pessoal para reposição de vacância de cargo efetivo ou vitalício, uma vez que o § 2º do mesmo artigo dispõe que as vedações, desde que expressamente previstas no plano, poderão ser excepcionalmente ressalvadas, a partir do 4º exercício de vigência, sendo que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a aplicação do referido dispositivo.”* Ouvido o Ministério da Economia. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8927857&ts=1621341337100&disposition=inline>.

[7] Segundo Carlos Maximiliano “Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as consequentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma. Em toda ciência, o resultado do exame de um só fenômeno adquire presunção de certeza quando confirmado, contrastado pelo estudo de outros, pelo menos dos casos próximos, conexos; à análise sucede a síntese; do complexo de verdades particulares, descobertas, demonstradas, chega-se à verdade geral. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 128.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 09/07/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em 09/07/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 11116803447664515227515078365652857667



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 09/07/2021, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Advogado(a) Geral Adjunto**, em 09/07/2021, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32111778** e o código CRC **E92E03AD**.

---

Referência: Processo nº 2060.01.0001955/2020-52

SEI nº 32111778